



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2014/02260

Brasília, 06 de junho de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr . Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
SAUS Quadra 5 - Lote 01 - Bloco M
Brasília - DF

Assunto: Estatuto. Regulamentos. Padronização de procedimentos.



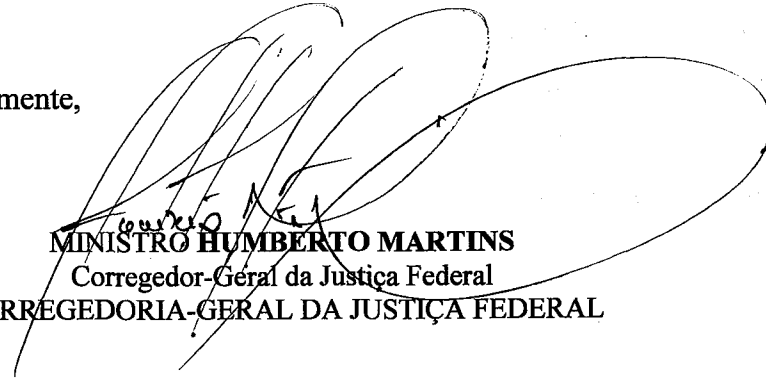
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão proferida no Processo Administrativo n. CF-CJF-ADM-2012/253, no qual foi juntado o requerimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB pleiteando a revisão dos Ofícios CJF-OFI-2013/02318 e CJF-OFI-2013/02319.

Atento aos anseios da classe dos Advogados, e em estrito cumprimento ao § 1º do art. 47 da Resolução n. 168/2011 e art. 38 do Código de Processo Civil, tornei sem efeito os mencionados expedientes e encaminhei ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal os Ofícios CJF-OFI-2014/2258 e CJF-OFI-2014/2256, respectivamente, comunicando-lhes tal decisão, bem como esclarecendo que poderiam voltar a ser utilizadas as regras anteriormente estabelecidas pelas referidas instituições para o saque de depósitos de precatórios e RPVs, que preveem a possibilidade de utilização de procuração *ad judicium*, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, seja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara/juizado em que tramita o processo, atestando a autenticidade do documento e a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado, conforme cópias anexas.

Destarte, acreditando que a decisão ora adotada é a que dá a melhor interpretação ao § 1º do art. 47 da Resolução n. 168/2011, é que a comunico a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor-Geral da Justiça Federal
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº: CJF-ADM-2012/253

Requerente : Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

Representante: Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Assunto: Estatuto. Regulamentos. Padronização de procedimentos.

Decisão: CJF-DES-2014/04715

Trata-se de requerimento do **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB** pleiteando sejam tornados sem efeito os Ofícios CJF-OFI 2013/02318 e 2013/02319, dirigidos, respectivamente, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, pelo meu antecessor no cargo de Corregedor Geral da Justiça Federal, em 08 de maio de 2013.

Narra o requerente que, após o Conselho da Justiça Federal - CJF ter editado a Resolução n. 168/2011, que dispõe sobre o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor - RPV, o CFOAB promoveu interlocução com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal no sentido de que fosse aceita procuração *ad judicia*, que atribua ao advogado poderes para dar e receber quitação, como suficiente para o saque de depósitos referentes a precatórios ou requisições de pequeno valor – RPV, efetuados em nome de seus clientes.

Aduz que as tratativas com as referidas instituições financeiras foram necessárias em razão do § 1º do art. 47 da Resolução n. 168/2011, que prevê que os saques dos valores depositados em contas bancárias a título de pagamento de precatórios e RPV serão efetuados conforme as "*normas aplicáveis aos depósitos bancários*". Assim, o CFOAB diligenciou no sentido de que os referidos Bancos adequassem suas normas ao art. 38 do Código de Processo Civil, que disciplina a procuração outorgada a advogado.

Em resposta, o Consultor Jurídico do Banco do Brasil encaminhou ofício à OAB/DF, em 22 de abril de 2013, informando que *"será aceita procuração ad judicia, ou seja, procuração conferida ao advogado para representar seu cliente nos autos do processo judicial a que estiver vinculada a conta de depósito judicial, que contenha poderes gerais de representação e poderes específicos para receber e dar quitação."*, conforme cópia anexa.

Acrescenta o requerente que igual posicionamento foi adotado pela Caixa Econômica Federal, juntando aos autos cópia da norma que disciplina a matéria.

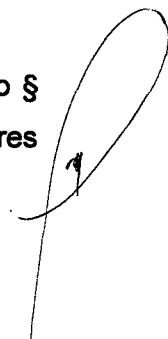
Diz o CFOAB que, quando as expectativas da classe dos advogados haviam sido atendidas pelas aludidas instituições financeiras, a OAB foi surpreendida pelos Ofícios CJP-OFI 2013/02318 e 2013/02319, ora atacados, que compeliavam os bancos à *"necessidade de observância por essa instituição financeira da exigência específica para saque de saldo bancária, por procurador de beneficiário de requisições de pagamento, nos mesmos moldes exigidos para as demais contas bancárias, independentemente da existência de procuração ad judicia nos autos, sob pena de responsabilização dessa instituição em caso de realização de saque de precatórios e requisições de pequeno valor que resulte em dano à parte ou ao Erário em razão da não observância do requisito acima referido."*

Pondera o requerente que o presente requerimento é *"no sentido de V. Exa. tornar sem efeitos os mencionados Ofícios 2013/02318 e 2013/02319, haja vista que não se afigura legal impor aos bancos que ignorem a exigem de procuração judicial (art. 38, CPC) e exijam do advogado, para levantamento de precatório ou requisição de pequeno valor, procuração outorgada com poderes específicos para o saque daquele depósito, com firma reconhecida por autenticidade."*

Por fim, argumenta que *"O prejuízo diário sofrido por inúmeros advogados impõe o acolhimento do pedido no sentido de tomar sem efeito os Ofícios já referidos, de modo a fazer com que as instituições financeiras aceitem as procurações judiciais com poderes especiais de receber."*

É, no essencial, o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia deste requerimento reside na interpretação do § 1º do art. 47 da Resolução n. 168/2011, do CJP, que prevê que os saques dos valores



depositados em contas bancárias a título de pagamento de precatórios e RPV serão efetuados conforme as "normas aplicáveis aos depósitos bancários", *verbis*:

"Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente." (destaquei)

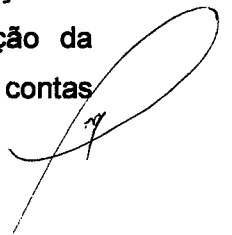
Depreende-se dos autos que, após a edição da referida Resolução 168/2011, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal exigiam que os advogados, na condição de procuradores de seus clientes, apresentassem procuração específica para o saque de valores depositados em contas bancárias em decorrência do pagamento de precatórios/RPV, com firma reconhecida por autenticidade.

Tal situação perdurou até abril de 2013, quando o Banco do Brasil e a Caixa Econômica mudaram as suas rotinas de pagamento, e passaram a aceitar procuração *ad judícia* para os saques, desde que a procuração conferida ao advogado contivesse, além dos poderes gerais de representação perante o foro, poderes específicos para receber e dar quitação, e ainda, que fosse autenticada por servidor da Vara em que o processo judicial tramitou, conforme cópias anexadas ao requerimento de que ora se cuida.

Ocorre que, no mês de maio de 2013, após a adoção das referidas medidas pelas instituições bancárias, o meu antecessor no cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal encaminhou os já referidos ofícios 2013/02318 e 2013/02319, instando-as a continuar a exigir procurações específicas para o saque dos valores depositados em favor dos beneficiários de precatórios e RPVs.

Destarte, neste momento, cabe decidir se os aludidos ofícios deram a melhor interpretação possível ao § 1º do art. 47 da Resolução n. 168/2011, do CJF.

Em meu sentir, penso que a determinação contida nos referidos expedientes, no sentido de exigir procuração específica, ignorando a procuração *ad judícia* existente nos autos do processo judicial, desborda da determinação da Resolução n. 168/2011 acerca dos saques dos valores depositados em contas bancárias a título de precatórios ou RPVs.



Inicialmente, verifico que a procuração geral para o foro, a que se refere o art. 38 do Código de Processo Civil¹, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, tais como propor a ação, contestar e interpor os recursos cabíveis, excluindo, todavia, aqueles atos para os quais se exige poderes específicos, como: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Como a procuração pode ser firmada por instrumento público ou particular, cabe ao outorgante e ao outorgado acordarem livremente os poderes que são conferidos. Se forem outorgados poderes apenas para o foro, temos o que se chama de procuração *ad judicium*, em contraposição à procuração *ad negotia*, em que constam poderes para a prática dos atos da vida civil, sobre os quais o outorgante pode dispor, como é o caso de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

A prática forense demonstra que o comum é a outorga ao advogado de poderes *ad judicium* e *ad negotia* podendo o causídico constituído praticar não apenas os atos processuais para os quais está legalmente habilitado, mas, também, os atos da vida civil especificados no instrumento procuratório.

Ressalto que, salvo estipulação em contrário, o mandato é estabelecido sem prazo determinado, apenas perdendo sua eficácia nos termos do art. 682 do Código Civil² [2], o que possibilita ao advogado representar o seu cliente durante todo o tempo em que tramitar o processo judicial, o que pode durar por até vinte anos ou mais, sem que seja necessária a substituição, convalidação ou reiteração do instrumento de procuração inicialmente outorgado.

Feitas essas considerações iniciais, passo a examinar a necessidade de exigência de procuração específica para o saque, estabelecida nos Ofícios CJF-OFI 2013/02318 e 2013/02319, objetos do presente requerimento.

¹ Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

² Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.



O § 1º do art. 47 da Resolução n. 168/2011 prevê que os saques dos valores depositados em contas bancárias a título de pagamento de precatórios e RPV serão efetuados conforme as "*normas aplicáveis aos depósitos bancários*". Assim, para a resolução da questão urge averiguar quais são as normas aplicáveis à espécie.

O CFOAB adunou ao presente requerimento cópia do Ofício 8116/2014-BCP/PGBC, por meio do qual o **Procurador-Geral do Banco Central do Brasil**, respondendo a questionamento da Conselheira Deborah Ciocci, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0005417-07.2013.2.00.0000, que trata do mesmo assunto destes autos, **informa que não há norma que discipline o saque de depósito judicial**, amparando-se em informação do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), daquela Autarquia, que assim se manifestou:

*"[...] as instituições financeiras depositárias, atendo-se à legislação em vigor aplicável aos contratos de depósitos e aos depósitos judiciais, **devem adotar livremente procedimentos** que, na visão de sua assessoria jurídica, estejam em consonância com os requisitos legais e os níveis de confiabilidade e segurança considerados satisfatórios pela administração da instituição."* (destaquei)

Destarte, segundo o Banco Central do Brasil, cabe a cada instituição financeira estabelecer as regras que julgar convenientes, confiáveis e seguras quanto aos contratos de depósitos firmados com pessoas físicas e jurídicas, bem como relativas aos saques de valores depositados judicialmente.

Nessa esteira, verifica-se que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, ao aceitarem procurações *ad judicia*, com poderes especiais para dar e receber quitação, exerceram o seu poder de regulamentar a matéria, cuja órbita não poderia ser adentrada pelos ofícios encaminhados pelo ex-Corregedor-Geral da Justiça Federal.

A conclusão a que se chega é que o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, diante da inexistência de norma que discipline, para todas as instituições financeiras, o saque de depósitos judiciais, estabeleceram as regras que julgaram adequadas a disciplinar os saques dos depósitos efetuados em contas bancárias para pagamento de precatórios e RPVs, regras essas que atendem o disposto no § 1º do art. 47 da Resolução n. 168/2011, e, ainda, o art. 38 do Código de Processo Civil.

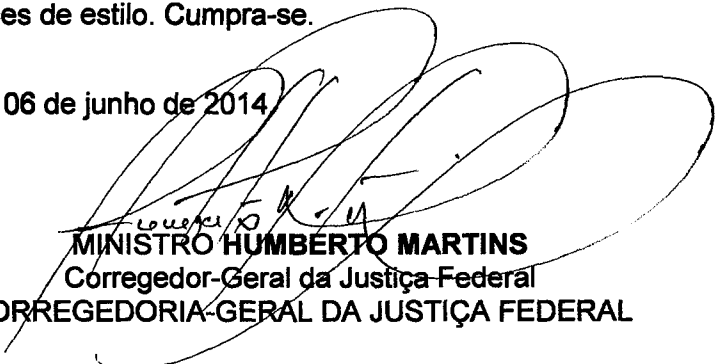
Assim, em meu sentir, os Ofícios CJF-OFI 2013/02318 e 2013/02319 devem ser revistos, porquanto esta Corregedoria, ao instar os bancos a adotarem procedimento que julgou adequado (exigência de procuração específica para o saque), adentrou em seara que não lhe competia, porquanto a própria Resolução 168/2011 deste Conselho determina que os saques das contas alusivas a depósitos de precatórios e RPVs "*reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", normas essas que, como já explanado, podem ser livremente estabelecidas pelas respectivas instituições financeiras, o que havia sido feito pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, que somente deixaram de utilizá-las após receberem os referidos ofícios.

Diante do exposto, torno sem efeito os Ofícios CJF-OFI 2013/02318 e 2013/02319, e determino a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal comunicando-lhes essa decisão, bem como esclarecendo que podem voltar a utilizar as normas que haviam anteriormente estabelecido para saques de depósitos de precatórios e RPVs, as quais estão em consonância com o art. 38 do CPC e com § 1º do art. 47 da Resolução n. 168/2011, que preveem a possibilidade de utilização de procuração *ad judicium*, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, seja acompanhada de certidão emitida pela secretaria da vara/juizado em que tramita o processo, atestando a autenticidade do documento e a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado.

Encaminhe-se cópia desta decisão e dos novos ofícios ao Requerente, bem como ao Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Intimações de estilo. Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2014.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor-Geral da Justiça Federal
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2014/02258

Brasília, 06 de junho de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. Aldemir Bendine
Presidente do Banco do Brasil
Setor Bancário Sul - Ed. Sede III
24º Andar
Brasília - DF

Assunto: Estatuto. Regulamentos. Padronização de procedimentos.

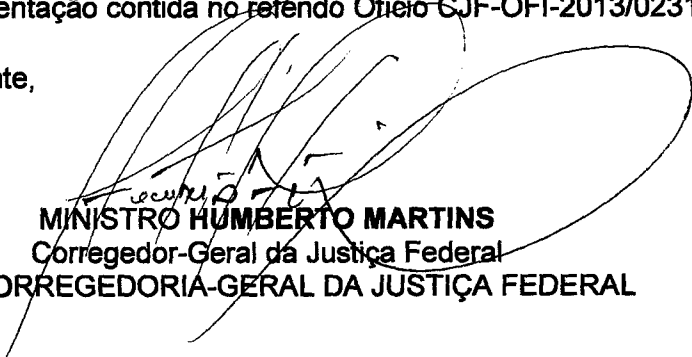
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Senhoria que tornei sem efeito o Ofício CJF-OFI-2013/02319, por meio do qual essa instituição financeira foi compelida a exigir procuração específica para o saque de valores referentes a precatórios ou requisições de pequeno valor - RPV (cópia anexa).

Destarte, pode voltar a ser utilizada a regra anteriormente estabelecida por essa instituição, segundo a qual será aceita procuração *ad judicium* para o levantamento de depósitos judiciais, precatórios e RPV, desde que nela conste poderes para dar e receber quitação, e, ainda, que seja “acompanhada de certidão emitida pelo cartório da Vara/juizado responsável pelo respectivo processo judicial, atestando a habilitação do advogado para representar o seu cliente no processo e a informação de que a procuração apresentada ao Banco do Brasil é o documento existente nos autos do processo.” conforme orientação da Diretoria Jurídica desse Banco, comunicada à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal por meio do Ofício 2013/178 (cópia anexa).

Por oportuno, encaminho-lhe cópia da decisão que proferi nos autos de requerimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, no qual foi pleiteada a revisão da orientação contida no referido Ofício CJF-OFI-2013/02319.

Atenciosamente,


MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor-Geral da Justiça Federal
CG - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2013/02319

Brasília, 08 de maio de 2013.

Ao Senhor
ALDEMIR BENDINE
Presidente do Banco do Brasil
Brasília - DF

Assunto: Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Senhoria, cumprimentando-o, para solicitar providências no sentido de que haja o fiel cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 47 da Resolução CJF n. 168, de 5 de dezembro de 2011, quanto à necessidade de observância por essa instituição financeira da exigência de procuração específica para saque de saldo bancário, por procurador de beneficiário de requisições de pagamento, nos mesmos moldes exigidos para as demais contas bancárias, independentemente da existência de procuração *ad judícia* nos autos, sob pena de eventual responsabilidade dessa instituição em caso de realização de saque de precatórios e requisições de pequeno valor que resulte em dano à parte ou ao Erário em razão da não observância do requisito acima referido.

Seguem anexas a nota técnica do Grupo de Trabalho sobre Precatórios constante do Ofício GTPrec n. 53/2013 e a Resolução CJF n. 168/2011.

Atenciosamente,

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Corregedor-Geral da Justiça Federal
CG - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Diretoria Jurídica - 2013/178
Brasília (DF), 22 de abril de 2013

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao ofício n. 250/2013 - SAP, emitido por essa OAB-DF em 3/3/2013, para informá-lo que o Banco do Brasil orientará as suas agências a aceitarem, a partir de 2/5/2013, procurações *ad judícia* para o levantamento de depósitos judiciais, precatórios e RPV.

2. Assim, será aceita procuração *ad judícia*, ou seja, procuração conferida ao advogado para representar seu cliente nos autos do processo judicial a que estiver vinculada a conta de depósito judicial, que contenha poderes gerais de representação e poderes específicos para receber e dar quitação.

3. A procuração *ad judícia* deve vir acompanhada de certidão emitida pelo cartório da Vara Juizada responsável pelo respectivo processo judicial, atestando a habilitação do advogado para representar o seu cliente no processo e a informação de que a procuração apresentada ao Banco do Brasil é o documento existente nos autos do processo.

4. A certidão emitida pelo cartório da Vara Juizada deve ter data de emissão igual ou posterior à data de emissão do alvará de levantamento.

5. Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Senhoria os nossos protestos de estima e distinta consideração.


Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro
Consultor Jurídico


Paulo Sérgio Galizia Biselli
Consultor Jurídico Adjunto

Exmo. Sr. Dr.
Ibaneis Rocha Barros Júnior
DD. Presidente da Seccional da OAB-DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2014/02256

Brasília, 06 de junho de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. Jorge Hereda
Presidente da Caixa Econômica Federal
Setor Bancário Sul Quadra 4/ Lote3
21º Andar - Ed. Matriz I
Brasília -DF

Assunto: Estatuto. Regulamentos. Padronização de procedimentos.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Senhoria que tornei sem efeito o Ofício CJF-OFI-2013/02318, por meio do qual essa instituição financeira foi compelida a exigir procuração específica para o saque de valores referentes a precatórios ou requisições de pequeno valor - RPV (cópia anexa).

Destarte, pode voltar a ser utilizada a regra anteriormente estabelecida por essa instituição, segundo a qual, para saque de valores referentes a precatórios e RPVs, é possível a utilização de procuração *ad judícia*, desde que nela constem poderes para dar e receber quitação, e, ainda, que seja "acompanhada de certidão emitida pelo cartório da vara/juizado em que tramita os autos do processo na qual ateste a habilitação do advogado para representar o titular do valor a ser liberado."

Por oportuno, encaminho-lhe cópia da decisão que proferi nos autos de requerimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, no qual foi pleiteada a revisão da orientação contida no referido Ofício CJF-OFI-2013/02318.

Atenciosamente,



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor-Geral da Justiça Federal
CG - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

OFÍCIO Nº CJF-OFI-2013/02318

Brasília, 08 de maio de 2013.

Ao Senhor
JORGE FONTES HEREDA
Presidente da Caixa Econômica Federal
Brasília - DF

Assunto: Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Senhoria, cumprimentando-o, para solicitar providências no sentido de que haja o fiel cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 47 da Resolução CJF n. 168, de 5 de dezembro de 2011, quanto à necessidade de observância por essa instituição financeira da exigência de procuração específica para saque de saldo bancário, por procurador de beneficiário de requisições de pagamento, nos mesmos moldes exigidos para as demais contas bancárias, independentemente da existência de procuração *ad judicia* nos autos, sob pena de eventual responsabilidade dessa instituição em caso de realização de saque de precatórios e requisições de pequeno valor que resulte em dano à parte ou ao Erário em razão da não observância do requisito acima referido.

Seguem anexas a nota técnica do Grupo de Trabalho sobre Precatórios constante do Ofício GTPrec n. 53/2013 e a Resolução CJF n. 168/2011.

Atenciosamente,


MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Corregedor-Geral da Justiça Federal
CG - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

DEPÓSITOS JUDICIAIS DE PRECATÓRIOS/RPV DA JUSTIÇA FEDERAL**SUMÁRIO DA NORMA**

1	OBJETIVO,5
2	DEFINIÇÕES,5
3	NORMAS,7
3.1	TITULARIDADE,7
3.2	DOCUMENTAÇÃO,8
3.2.1	ABERTURA,8
3.2.2	LEVANTAMENTO,8
3.3	DESPESAS, ENCARGOS, TAXAS E TRIBUTOS,10
3.3.2	TRIBUTAÇÃO,10
3.3.2.3.3	BASE DE CÁLCULO PSS,12
3.3.2.3.4	ALÍQUOTA PSS,12
3.4	REMUNERAÇÃO,12
3.5	MOVIMENTAÇÃO,12
3.5.1	ABERTURA,12
3.5.2	MARCAS,12
3.5.3	DEPÓSITOS,13
3.5.4	TRANSFERÊNCIAS,13
3.5.5	COMPENSAÇÃO DE VALORES,13
3.5.6	LEVANTAMENTO,13
4	PROCEDIMENTOS,15
4.1	ABERTURA,15
4.1.1	SIAPV,15
4.1.2	CAIXAGUIA,15
4.1.3	TES0015,16
4.1.4	MARCAS,17
4.2	MANUTENÇÃO,19
4.2.1	ALTERAÇÃO CADASTRAL,19
4.2.2	CONTROLE DE LIBERAÇÃO DOS PAGAMENTOS – CONTA DISPONÍVEL/INDISPONÍVEL – APENAS PARA AGÊNCIA/PA DETENTORA DE CONTAS DE PRECATÓRIOS E RPV,19
4.2.3	BLOQUEIO MANUAL DE PSS,20
4.2.4	COMPENSAÇÃO DE VALORES,21
4.3	LEVANTAMENTO,22
4.3.13	PAGAMENTO EFETUADO A MENOR DE IDADE,24
4.3.14	VINCULAÇÃO DE LEVANTAMENTO(S),24
4.3.15	TRIBUTAÇÃO,28
4.3.16	PADRÃO DE ASSINATURAS,31
4.3.17	INFORMAÇÃO DE SALDO,31
4.3.18	CONVÊNIO PARA ACESSO A SALDOS E EXTRATOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA JUÍZES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL – PORTAL JUDICIAL,31
4.3.19	CONSULTA DE SALDO E EXTRATO,31
4.3.20	ACESSO AOS SISTEMAS,31
4.4	ENCERRAMENTO,31
4.5	APOIO AO ATENDIMENTO,31
4.6	PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS,32
4.6.1	LANÇAMENTOS MANUAIS EFETUADOS PELAS AGÊNCIAS/PA – OL 0003003,32
4.6.2	LANÇAMENTOS AUTOMÁTICOS GERADOS PELO SIDEC – OL 0004004,32
4.6.3	CONTROLE E CONCILIAÇÃO CONTÁBIL,33
4.7	PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE OUTRAS UNIDADES,35

CAIXA

#05

OAB/DF	
Folha	159
Visto	<i>[assinatura]</i>
CO 280 019	

- 5 ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS,36
- 6 ANEXOS,39
- 6.1 ANEXO I - PAGAMENTO A MENOR - CAPACIDADE CIVIL,40
- 6.2 ANEXO II - DESTINAÇÃO DE RECURSOS PRECATÓRIOS/RPV,41
- 6.3 ANEXO III - COMPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS 5 REGIÕES:,42
- 6.3.1 REGRAS GERAIS APLICADAS A TODOS OS TRF,42
- 6.3.2 REGRAS ESPECÍFICAS,42
- 6.4 ANEXO IV - ENTREVISTA COM SACADOR,43
- 6.5 ANEXO V - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO/RPV - RELATÓRIO DE ENTREVISTA GERENCIAL,45
- 6.6 ANEXO VI - LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO/RPV: ANÁLISE DOCUMENTAL,47
- 6.7 ANEXO VII - CAPA DE LOTE,48
- 6.8 ANEXO VIII - COMPOSIÇÃO DE DOSSIÊS DE LEVANTAMENTO,49
- 6.9 ANEXO IX -DECLARAÇÃO PARA RECOLHIMENTO IR/RRA,50
- 6.10 ANEXO X - ROTEIRO PARA CASOS DE CONTAS QUE POSSUAM COMPENSAÇÃO DE VALORES OU IR SOBRE RRA,52
- 6.11 ANEXO XI - MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRÂMITE CENTRALIZADO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA,54
- 6.12 ANEXO XII - TERMO DE ADESÃO,58

Vigência: 01/03/2013

2 / 59

- procuração com poderes específicos, quando o levantamento não é efetuado pelo próprio beneficiário.

b) Para Pessoa Jurídica:

- documento constitutivo de pessoa jurídica, registrado em órgão competente, de acordo com a Natureza Jurídica da PJ, incluindo alterações, se houver, conforme item 3.2.4.5.1
- CNPJ;
- Procuração com poderes específicos, se for o caso;
- identidade e CPF do representante legal;
- comprovante de residência do representante legal, emitido até 90 dias.

3.2.4.2.2 Para levantamentos sem alvará de valores acima de R\$ 15.000,00, o caixa deve exigir o dossiê montado e assinado pelo empregado responsável pelo atendimento, conforme item 3.5.6.10.1.1 ou item 3.5.6.10.1.4.

3.2.4.2.2.1 Os dossiês são arquivados conforme item 5.

3.2.4.3 CONDIÇÕES PARA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS

3.2.4.4 Devem ser retidas cópias legíveis dos documentos apresentados.

3.2.4.5 Para pessoa física, a documentação apresentada é do sacador, seja o próprio beneficiário ou o procurador.

3.2.4.5.1 Os documentos aceitos como identidade e comprovante de residência estão descritos no CO041, para PF, e CO260, para PJ.

3.2.4.5.2 Na inexistência dos documentos citados no item 3.2.4.5.1 por decisão e responsabilidade gerencial, pode ser aceito qualquer documento que assegure à Agência/PA que, em caso de necessidade, localize o cliente com base nos dados apresentados, devendo tal documento conter a assinatura sob o carimbo do gerente que o aceitou.

3.2.4.5.3 Comprovante de residência em nome do cônjuge é válido desde que, na certidão de casamento apresentada, não haja nenhuma averbação de separação.

3.2.4.5.4 Faturas de telefone móvel não são aceitos como comprovante de residência.

3.2.4.5.5 Os Tribunais Regionais Federais têm a prerrogativa de definir quaisquer outros documentos indispensáveis para o levantamento do saldo da conta.

3.2.4.6 PROCURAÇÕES

3.2.4.6.1 São aceitas, independente do valor a ser levantado, tanto procurações por instrumento público quanto por instrumento particular, desde que contenham poderes gerais de representação e específicos para receber e dar quitação.

3.2.4.6.1.1 As procurações por instrumento público são aceitas em original, traslado ou certidão.

3.2.4.6.1.2 As procurações por instrumento particular são aceitas em original, cópia autenticada pela secretaria do juizado especial e/ou vara judicial de vinculação do processo ou mediante expresse reconhecimento de firma por autenticidade do mandante.

3.2.4.6.1.3 A procuração *ad judicia*, isto é, conferida ao advogado para atuar no processo, deve vir acompanhada de certidão emitida pelo cartório da vara/juizado em que tramita os autos do processo na qual ateste a habilitação do(s) advogado(s) para representar o titular do valor a ser liberado.

3.2.4.6.2 Procurações cujo reconhecimento da firma seja oriundo de tabelionato de outro Município terão que conter o reconhecimento do sinal público pelo tabelião local, conforme AE106.

3.2.4.6.3 Caso exista Ofício Judicial indicando que o pagamento por procuração tem que obedecer a determinada regra, esse é cumprido.

3.2.4.7 TUTELA E CURATELA

3.2.4.7.1 Em caso de apresentação de termo de tutela ou curatela, os pagamentos seguem as mesmas normas de pagamentos de depósitos bancários, devendo o AE106 ser consultado.

3.2.4.8 Dúvidas quanto aos Alvarás, termos de tutela e curatela e Ofícios Judiciais são encaminhadas ao Jurídico Regional.

4.3.8.2.3 Caso autorize o pagamento imediato, monta um dossiê com os documentos exigidos, conforme item 3.2.4.2.1, capeado pelo parecer emitido e assinado pelo responsável pela entrevista e encaminha para o Caixa.

4.3.8.2.4 Se houver necessidade de alterar algum dado já incluído, encaminha mensagem à caixa postal da GEJUD solicitando exclusão do lançamento, e efetua uma nova inclusão.

4.3.8.3 O Caixa, para Precatórios/RPV sem alvará de valor até R\$ 15.000,00, recebe as fotocópias dos documentos constantes no item 3.2.4.2.1, confere com os originais, realiza a identificação dos beneficiários ou procuradores e efetua o pagamento.

4.3.8.4 Após o pagamento, junta os documentos à capa de lote (Anexo VII), efetua anotações pertinentes e encaminha para área de apoio ao atendimento.

4.3.8.4.1 Uma única capa de lote pode capear o levantamento de várias contas, desde que seja o mesmo sacador.

4.3.8.5 Para valores a partir de R\$ 15.000,00 o caixa localiza internamente o dossiê de levantamento e faz a identificação do beneficiário ou procurador, que já tem o pagamento autorizado.

4.3.8.6 Os valores levantados devem preferencialmente obedecer à destinação solicitada na entrevista ou solicitação de análise constante na capa do dossiê de levantamento.

4.3.8.6.1 Caso alguma conta de destinação na Caixa seja substituída ou incluída, deve ser efetuada nova conferência e análise de movimentação desta nos sistemas corporativos da CAIXA, pela Célula de Apoio ao Atendimento.

4.3.8.7 O Caixa confirma o pagamento de Precatório/RPV mediante assinatura em campo próprio na capa do dossiê de levantamento.

4.3.8.7.1 Independentemente do valor pago, a 3ª via da guia de pagamento emitida pelo SIAPV, devidamente assinada, deve ser anexada ao dossiê de pagamento, tomando-se parte integrante deste.

4.3.9 LEVANTAMENTOS COM ALVARÁ

4.3.9.1 Nos casos onde existe Alvará, confere a assinatura do Juiz conforme item 4.3.16 e identifica o beneficiário, retendo fotocópia do documento de identificação.

4.3.9.1.1 Em caso de assinatura digital, proceder conferência conforme AD197.

4.3.9.1.2 Após autenticação e pagamento, o alvará, juntamente com a fotocópia da identificação do favorecido, é capeada com capa de lote (Anexo VII).

4.3.9.1.3 No caso de Alvará ou Ofício Judicial para pagamento do saldo de uma única conta para mais de um beneficiário, novas contas são abertas e os valores individualizados, respeitando as marcações cadastrais da conta de origem.

4.3.9.2 O alvará ou Ofício, se demandar autenticação, é impresso.

4.3.9.3 O Alvará/Ofício Judicial original é arquivado na Agência/PA que efetivou o pagamento pelo prazo de 30 anos, conforme AD015.

4.3.10 PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS TRF 2ª E 4ª REGIÕES

4.3.10.1 No âmbito do TRF 2ª Região, caso o alvará ou ofício tenha sido recebido por meio de correio eletrônico, a unidade efetua conferência de assinatura eletrônica e do teor dos documentos nos endereços indicados no item 3.2.3.1.

4.3.10.2 No âmbito do TRF 4ª Região, caso haja a necessidade de cadastramento ao sistema E-PROC, conforme item 3.2.3.2, para o recebimento de requisições de documentos e demais comunicações processuais, as agência/PA devem ser cadastradas conforme manual oriundo do TRF e disponível no link www.gejud.mg.caixa.com/downloads/.

4.3.10.2.1 Caso seja necessária a utilização do sistema SISCOM, conforme item 3.2.3.2.1, o cadastramento será feito conforme instruções contidas no Termo de Adesão disponível no Anexo XII.

4.3.11 PROCURAÇÕES

4.3.11.1 O levantamento com procuração deve seguir as normas descritas no item 3.2.4.6.

4.3.11.1.1 As procurações são retidas e arquivadas na Agência/PA, sendo parte integrante do dossiê de levantamento.

4.3.11.1.2 Dúvidas com relação a procuração devem ser esclarecidas junto ao JURIR de vinculação.

6.3 ANEXO III – COMPOSIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS 5 REGIÕES:

- 1ª Região: AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MT, MG, PA, PI, RO, RR e TO (<http://www.trf1.ius.br/index.htm>);
- 2ª Região: RJ e ES (<http://www.trf2.ius.br/Paginas/paginaInicial.aspx>);
- 3ª Região: SP e MS (<http://www.trf3.ius.br/>);
- 4ª Região: PR, SC e RS (<http://www.trf4.ius.br/trf4/>);
- 5ª Região: AL, CE, PB, RN, SE e PE (<http://www.trf5.ius.br/>).

6.3.1 REGRAS GERAIS APLICADAS A TODOS OS TRF

Pagamento liberado para todo o Brasil, não há necessidade de encaminhar solicitação de liberação de interagency para a GEJUD;

Pagamento liberado para o beneficiário, ou para o procurador identificado, mediante apresentação dos originais e fotocópia de documento de identidade, CPF e comprovante de residência atualizado (até 90 dias).

A procuração será aceita nos termos do item 3.2.4.6 e subitens.

6.3.2 REGRAS ESPECÍFICAS**• TRF 2ª REGIÃO**

Caso o alvará ou ofício tenha sido recebido por meio de correio eletrônico, a unidade efetua conferência da assinatura eletrônica e do teor dos documentos nos endereços indicados no item 3.2.3.1.2.

• TRF 3ª REGIÃO

Os comprovantes de pagamento assinados, via da Vara, são encaminhados através de Ofício, às respectivas Varas/JEF.

• TRF 4ª REGIÃO

Caso haja a necessidade de cadastramento ao sistema E-PROC, conforme item 3.2.3.2 para o recebimento de requisições de documentos e demais comunicações processuais, as Agência/PA devem ser cadastradas conforme manual oriundo do TRF e disponível no link www.gejud.mz.caixa/downloads/.

Caso seja necessária a utilização do sistema SISCOP, conforme item 3.2.3.2.1, o cadastramento será feito conforme instruções contidas no Termo de Adesão disponível no Anexo XII.

• TRF 5ª REGIÃO

Comunica, com a maior brevidade possível, à Vara ou Comarca respectiva, todos os levantamentos de valores referentes à Requisições de Pagamentos realizados através de Procuração.

No caso de tutela e curatela, quando não constar no próprio requisitório o nome do tutor ou curador, o levantamento far-se-á mediante a apresentação de respectiva certidão ou termo de tutela e curatela pelo tutor ou curador.

No caso de pagamento de menor, quando não constar no próprio requisitório o nome do representante legal, o levantamento far-se-á mediante autorização judicial do juízo da causa.